



Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No.731/97

Publicado no Jornal *folha Jangara*
Ed (s) . 02 18-04-97
Responsável

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1o.- Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, forma preconizada pelo Lei no.8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 2o.- O Conselho será constituído por 06(seis) membros, a saber:

- a).Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b).Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- c).Um representante do Conselho Escolar;
- d).Um representante dos Professores e Diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- e).Um representante de Pais de alunos;
- f).Um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

§ 1o.- Os membros do Conselho serão indicados por seus pares, ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2o.- O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3o.- As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3o.- Compete ao Conselho:

I -fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II -participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

III -elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90(noventa) dias após a publicação desta Lei;

IV -colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de Planejamento, execução e avaliação



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No.731/97

V -acompanhar e avaliar os serviços da merenda nas escolas;

VI -apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada à FAE;

VII -colaborar efetivamente na apuração de denúncias sobre irregularidade de qualquer natureza na merenda encaminhando à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

VIII-elaborar e elaborar o elenco de recomendações, em acordo com a equipe local de execução da merenda escolar, de como deve ser o Programa no Município, observadas as diretrizes de atendimento da Merenda Escolar;

IX -dar publicidade à sua gestão descentralizada da Merenda Escolar.

Art. 4o.- As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5o.- O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6o.- As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 7o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 1997.

LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito